



Boletim nº 245 - 25/11/2020

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial

Lei Municipal – Vício formal – Violação às regras do processo legislativo – Princípio da irrepetibilidade de projeto de lei rejeitado ou vetado na mesma sessão legislativa – Não violação – Improcedência do pedido

Lei Orgânica Municipal – Emenda Parlamentar – Princípio da Simetria – Orçamento Impositivo - Constitucionalidade

Lei Municipal – Determinação de constar nas placas de inauguração de obras públicas os nomes do prefeito, vice-prefeito e vereadores – Inconstitucionalidade

Lei Municipal – Proibição da cumulação das funções de motorista e cobrador – Estabelecimento de sanção que permite a perda da concessão e a aplicação de multa – Vício material - Inconstitucionalidade

Câmaras Cíveis do TJMG

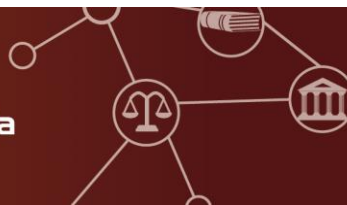
Sindicato – Pedido de suprimento de assento de registro civil – Procedência

Estatuto da Pessoa com Deficiência – Curatela – Limites – Atos de natureza patrimonial e negocial - Interdição

Negócio jurídico – Nulidade - Prazo – Decadência - Reivindicatória - Prescrição – Não ocorrência – Procedência do pedido

Impenhorabilidade – Associação de direito privado – Recebimento de recursos públicos – Aplicação em saúde – Compra de medicamentos

Indenização – Danos morais – Desconto sobre benefício previdenciário – Analfabeto – Contrato nulo



Condomínio edilício – Convenção de condomínio – Alteração – Forma de convocação – Formalidades – Não observância – Nulidade

Câmaras Criminais do TJMG

Reconhecimento de maus antecedentes – Extinção da punibilidade da condenação anterior - Prática de novo crime - Lapso temporal superior a cinco anos - Possibilidade

Crimes contra a honra – Juiz – Promotor - Incompetência da Justiça Estadual – Não realização da audiência de reconciliação prevista no art. 520 do Código de Processo - Ilicitude da perícia – Cerceamento de defesa - Preliminares rejeitadas – Calúnia – Atipicidade – Difamação e injúria – Advogado – Imunidade material – Absolvição

Lesão corporal – Violência doméstica – Princípio da intervenção mínima – Vias de fato – Uso habitual de drogas – Não afastamento do dolo – Agravante do art. 61, II, f, CP – *Bis in idem*

Homicídio qualificado – Dano qualificado – Destruição de cadáver – Princípio da consunção – Concurso formal impróprio

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Policiais civis: paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria

Liberdade de expressão e restrição à difusão de produto audiovisual em plataforma de *streaming*

Fundo especial do Poder Judiciário e fontes de receitas

Postagem de boleto de cobrança e competência legislativa concorrente

Servidores públicos: equiparação remuneratória e lei estadual anterior à EC 19/1998

Superior Tribunal de Justiça

Seção Cível

Terceira Seção

Direito à privacidade e à intimidade - Identificação de usuários em determinada



localização geográfica - Imposição que não indica pessoa individualizada -
Requisição de dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet -
Ausência de ilegalidade ou de violação dos princípios e garantias constitucionais -
Fundamentação da medida - Necessidade

Prisão preventiva - Liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança -
Pandemia de covid-19 - Recomendação nº 62/CNJ - Excepcionalidade das prisões -
Ordem concedida - Extensão dos efeitos para todo o território nacional

EMENTAS

Órgão Especial

Processo cível – Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Lei Municipal – Vício formal – Violação às regras do processo legislativo – Princípio da irrepetibilidade de projeto de lei rejeitado ou vetado na mesma sessão legislativa – Não violação – Improcedência do pedido

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.950/2018 do Município de Uberaba. Vício formal. Desrespeito ao devido processo legislativo. Violação ao princípio da irrepetibilidade de projeto de lei rejeitado ou vetado anteriormente na mesma sessão legislativa. Inocorrência. Nova proposição realizada pela maioria dos membros do legislativo. Exceção constitucionalmente admitida. Pedido improcedente. Litigância de má-fé. Não caracterização.

- A disposição constitucional a respeito da irrepetibilidade de projeto de lei rejeitado ou vetado não é absoluta e admite, na mesma sessão legislativa, a reapresentação da proposição anteriormente rejeitada ou vetada, desde que por proposta da maioria dos membros do legislativo.

- Observado o quórum de propositura para se excepcionar o princípio da irrepetibilidade, não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade.

- Não se vislumbrando dos autos atitudes do requerente para dar suporte à imposição de multa por litigância de má-fé, o pedido deve ser indeferido. Eventual "espírito politiquês do autor", por si só, não evidencia exercício manifestamente infundado ou temerário do direito de ação, caracterizador de litigância de má-fé (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.19.049976-4/000](#), Relator: Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, j. em 17/11/2020, p. em 19/11/2020).

Processo cível – Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Lei Orgânica Municipal – Emenda Parlamentar – Princípio da Simetria – Orçamento Impositivo - Constitucionalidade



Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Lei orgânica nº 25/2017 do Município de Divinópolis. Emenda parlamentar. Princípio da simetria. Emenda constitucional federal nº 86/2015 e Emenda constitucional estadual nº 96/2018. Orçamento impositivo. Constitucionalidade. Pedido improcedente.

- Não há inconstitucionalidade no artigo da Lei orgânica do Município de Divinópolis, introduzido por meio de emenda parlamentar e que, à luz do princípio da simetria (EC nº 86/2015 e ECE nº 96/2018), estabelece, no âmbito do Município, o orçamento impositivo (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.19.039672-1/000](#), Relator: Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, j. em 11/11/0020, p. em 17/11/2020).

Processo cível – Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Lei Municipal – Determinação de constar nas placas de inauguração de obras públicas os nomes do prefeito, vice-prefeito e vereadores – Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.575/2019 do Município de São Sebastião do Paraíso. Obrigações impostas ao Poder Executivo de divulgação de informações nas placas de inauguração de obras referentes à data de início e término, aos nomes do prefeito, vice-prefeito, dos vereadores e o valor gasto na sua execução, bem como a origem da verba utilizada na obra. Efeito *ex tunc*. Regra não excepcionada.

- O Supremo Tribunal Federal, interpretando o disposto no art.37, § 1º, da Constituição Federal, assentou que "o rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos *slogans*, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos".

- Padece de vício de inconstitucionalidade material a lei municipal que determina a obrigatoriedade de constar nas placas de inauguração de obras públicas os nomes do prefeito, vice-prefeito e vereadores, implicando em violação aos princípios da impessoalidade e da finalidade pública, insculpidos nos arts. 13 e 17 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- Em regra, quando uma lei é declarada inconstitucional seu efeito é retroativo, considerando nulos os atos jurídicos praticados, tendo em vista a teoria da nulidade adotada no Brasil (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.19.147825-4/000](#), Relator: Des. Paulo César Dias, Órgão Especial, j. em 5/11/0020, p. em 9/11/2020).

Processo cível – Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Lei Municipal – Proibição da cumulação das funções de motorista e cobrador – Estabelecimento de sanção que permite a perda da concessão e a aplicação de multa – Vício material - Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Coronel Fabriciano. Proibição da cumulação das funções de motorista e cobrador. Lei que interfere na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. Competência do chefe do Poder Executivo. Perda da concessão. Precedentes STF. Cassação automática de contratos de concessão e multa. Violação às garantias constitucionais. Inconstitucionalidade material caracterizada.

- Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1075713, é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.

- A inconstitucionalidade material ocorre quando há violação do conteúdo da Constituição, tratando-se, portanto, de vício relacionado ao aspecto substancial do ato, que se origina de um conflito com regras ou princípios estabelecidos no texto constitucional.

- Caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade material da lei que estabelece como penalidade a cassação da concessão e aplicação de multa, sem a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, impõe-se o acolhimento da representação nesta parte (TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.19.133580-1/000](#), Relator: Des. Alexandre Santiago, Órgão Especial, j. em 3/11/0020, p. em 9/11/2020).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível – Registro civil - Sindicato

Sindicato – Pedido de suprimento de assento de registro civil – Procedência

Ementa: Apelação cível. Ação de suprimento de assento de registro civil. Jurisdição voluntária. Adequação do procedimento. Associação elevada a sindicato há mais de 50 anos. Possibilidade jurídica.

- O fato de não haver conflito a ser dirimido na ação de suprimento de assento de registro civil a impor ajuizamento de procedimento contencioso, mas, sim, pretensão de completar o negócio jurídico, tem-se por viável o procedimento de jurisdição voluntária proposto pelo autor.

- Diante da documentação histórico-existencial juntada nos autos, por meio da qual comprova que desenvolve suas atividades sindicais há mais de 50 anos, justifica a pretensão do autor deduzida na inicial da presente ação, sob pena de inviabilizar sua existência formal.

V.v.: Ementa: Apelação cível. Ação de suprimento de assento de registro civil. Sindicato rural. São Sebastião do Paraíso. Registro no Ministério do Trabalho. Princípio da unicidade. Art. 8º, I e II, da CR/88. Súmula nº 677 do STF. Constituição. Registro civil das pessoas jurídicas. Inexistência. Inércia. Via de jurisdição voluntária. Impossibilidade.



- A Constituição da República de 1988 confere às entidades classistas o poder de representação, exigindo-se a concretização do registro do sindicato junto ao órgão competente, salvaguardando, inclusive, o atendimento ao princípio da unicidade (Art. 8º, I e II, da CR/88 c/c Súmula nº 677 do STF).

- A inércia do sindicato na satisfação dos requisitos formais necessários para sua constituição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas viola as disposições constitucionais que regem a matéria, impedindo o suprimento do registro pela via de jurisdição voluntária (TJMG – Apelação Cível [1.0000.19.083576-9/001](#), Relator: Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. em 15/11/2020, p. em 18/11/2020).

Processo cível – Ação de interdição – Lei nº 13.146/2015

Estatuto da Pessoa com Deficiência – Curatela – Limites – Atos de natureza patrimonial e negocial - Interdição

Ementa: Apelação civil. Ação de interdição movida por esposa e filho. Paciente com quadro de deficiência mental grave. Exame pericial. Inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Limites da curatela. Possibilidade. Prevalência dos interesses do curatelado. Reconhecimento da incapacidade para atos negociais e patrimoniais. Manutenção da sentença. Recurso não provido.

- Diante das inovações trazidas pela Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com deficiência poderá ser submetida à curatela, cujos limites deverão respeitar, na medida do possível, a manifestação do livre desenvolvimento e de vida do curatelado, numa clara superação ao "modelo médico da abordagem da situação das pessoas com deficiência" para dar lugar a uma abordagem social, inclusiva. Precedente do col. STF.

- Assim, havendo comprovação da efetiva incapacidade do interditando, deve ser mantida a sentença que declarou a sua interdição apenas para os atos de natureza patrimonial e negocial.

- Recurso a que se nega provimento (TJMG – Apelação Cível - [1.0000.20.075935-5/001](#), Relator: Des. Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, j. em 10/11/2020, p. em 18/11/2020).

Processo cível – Processo Civil – Negócio jurídico – Reivindicatória

Negócio jurídico – Nulidade - Prazo – Decadência - Reivindicatória - Prescrição – Não ocorrência – Procedência do pedido

Ementa: Apelação cível. Direito civil. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e reivindicatória. Preliminares. Coisa julgada. Litisconsórcio passivo. Rejeição. Prescrição. Não constatação. Decadência. Prazo de quatro anos. Observância. Compra e venda. Contrato firmado mediante fraude. Falsificação de assinaturas. Laudo pericial oficial e judicial. Prova contundente. Indícios que



desconstituem a validade probatória. Inexistência. Nulidade. Constatação. Convalidação. Inadmissibilidade pela norma de direito civil. Pedido reivindicatório. Pressupostos. Prova da propriedade e posse injusta. Existência. Procedência.

- Rejeita-se a alegação de ofensa à coisa julgada quando o mérito da regularidade do contrato ajustado entre as partes não houver sido apreciado pelo Judiciário na ação que buscou a outorga de escritura pública para transferência da propriedade.

- Inexiste nulidade no processo por ausência de participação dos adquirentes em transações posteriores dos imóveis, porque não há formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo eventuais afetados exercer direito à evicção em ação autônoma.

- O prazo para pleitear-se a anulação do negócio jurídico é decadencial e de 4 (quatro) anos, contado do dia da sua realização na hipótese de erro (art. 178, II, do CC).

- A ação reivindicatória não se sujeita ao prazo prescricional dada a natureza do direito de propriedade, cuja perda não se opera pelo curso do tempo, mas sim por sua aquisição por outrem.

- Os contratos de compra e venda de imóveis firmados mediante fraude consubstanciada na falsificação da assinatura do vendedor são nulos e não admitem convalidação, ainda que pelo decurso do tempo (arts. 166, VI, 167, II e 169 do CC).

- A pretensão reivindicatória procede quando, individualizado o imóvel, restar comprovada a propriedade e a posse injusta (art. 1.228 do CC). O caráter injusto da posse decorre do fato de os possuidores não apresentarem título de domínio válido frente o reconhecimento de contratação fraudulenta (TJMG – Apelação Cível [1.0672.10.031124-6/001](#), Relator: Des. Manoel dos Reis Morais, 10ª Câmara Cível, j. em 11/11/0020, p. em 18/11/2020).

Processo cível – Direito Processual Civil – Impenhorabilidade

Impenhorabilidade – Associação de direito privado – Recebimento de recursos públicos – Aplicação em saúde – Compra de medicamentos

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Associação de direito privado. Recursos públicos para aplicação compulsória em saúde. Art. 833, IX, do CPC. Impenhorabilidade. Dívida executada relativa à aquisição de medicamentos. Mesma finalidade. Possibilidade de penhora.

- Nos termos do art. 833, IX, do CPC, são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

- Contudo, tratando-se de débito decorrente da aquisição de medicamentos, não há que se cogitar na impenhorabilidade dos referidos repasses, sendo que a finalidade será a mesma (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.497703-](#)



[7/001](#), Rel. Des. Valdez Leite Machado, 14ª Câmara Cível, j. em 19/11/0020, p. em 19/11/2020).

Processo cível - Direito Civil – Dano moral

Indenização – Danos morais – Desconto sobre benefício previdenciário – Analfabeto – Contrato nulo

Ementa: Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito. Indenização. Desconto indevido sobre benefício previdenciário. Contrato nulo. Analfabeto. Ausência do dever de cuidado e diligência. Dano moral configurado. Arbitramento. Repetição simples do indébito.

- A validade do contrato entabulado com pessoa analfabeta depende da observância de condições específicas, notadamente a formalização do negócio via escritura pública ou mediante interveniência por mandatário especialmente constituído. Tal cuidado visa a proteger justamente aquele que não tem plena condição de acesso ao conteúdo da obrigação, resguardando a boa-fé indispensável ao ato.

- O desconto indevido de valores junto a benefício previdenciário, verba de caráter eminentemente alimentar, configura ato ilícito causador de dano moral.

- Doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que a fixação do valor indenizatório deve-se dar com prudente arbítrio, para que não ocorra enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, bem como para que o valor arbitrado não seja irrisório, observados na situação fática os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo STJ.

- Não configurada a má-fé, é inadmissível a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

V.v.: É dever da instituição financeira comprovar a regularidade da contratação do empréstimo pelo consumidor.

- O contrato firmado por pessoa analfabeta, assinado a rogo, por pessoa de sua confiança, na presença de duas testemunhas, e mediante apresentação de documentos pessoais, é válido (art. 595 do Código Civil).

- Demonstrada a efetiva contratação de empréstimo consignado pelo consumidor, com disponibilização do numerário em sua conta bancária, não há abusividade nos descontos em folha de pagamento e tampouco espaço para ressarcimento e indenização por danos morais (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.452031-6/001](#), Rel. Des. Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, j. em 19/11/0020, p. em 20/11/2020).

Processo cível – Direito civil – Condomínio edilício

Condomínio edilício – Convenção de condomínio – Alteração – Forma de convocação – Formalidades – Não observância – Nulidade



Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de nulidade. Condomínio edilício. Alteração da convenção de condomínio. Natureza jurídica. Forma de convocação e de deliberação não observadas. Nulidade declarada.

- Tratando-se de pedido de declaração de nulidade da alteração da convenção de condomínio, sob o fundamento de que o ato não observou a forma prescrita em lei, por se tratar de prova negativa e excessivamente difícil à parte autora (art. 373, § 3º, II, CPC/15), era ônus do réu, haja vista expressa disposição do art. 373, II, CPC/15, comprovar que as formalidades legais foram atendidas, o que não ocorreu.

- Sendo da competência da assembleia geral extraordinária a modificação da convenção condominial, a não observância quanto às formalidades para convocação dos condôminos, bem como a não realização de assembleia com essa finalidade deliberativa, como previsto nos arts. 1.351 e 1.354, ambos do Código Civil/02, acarretam a nulidade da pretensa alteração da convenção condominial, nos termos do art. 166, IV, do mesmo diploma legal (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.508072-4/001](#), Rel. Des. Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), 13ª Câmara Cível, j. em 19/11/0020, p. em 19/11/2020).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal – Embargos infringentes – Maus antecedentes

Reconhecimento de maus antecedentes – Extinção da punibilidade da condenação anterior - Prática de novo crime - Lapso temporal superior a cinco anos - Possibilidade

Ementa: Embargos infringentes. Art. 609 do CPP. Admissibilidade. Maus antecedentes. Prazo depurador quinquenal da extinção da punibilidade não aplicável.

- É cabível o reconhecimento dos maus antecedentes mesmo se entre a data da extinção da punibilidade da condenação anterior e a prática de novo crime transcorreu lapso temporal superior a cinco anos. Não se entende aplicável aos maus antecedentes o prazo depurador quinquenal correspondente à reincidência.

V.v.: Apenas condenações por fatos e com trânsito em julgado anteriores ao cometimento do novo crime, não alcançadas pelo período quinquenal de depuração, permitem a configuração dos maus antecedentes (TJMG – Embargos Infringentes e de Nulidade [1.0625.16.005355-3/002](#), Relator: Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, j. em 12/11/0020, p. em 20/11/2020).

Processo penal - Direito Penal – Calúnia – Difamação - Injúria

Crimes contra a honra – Juiz – Promotor - Incompetência da Justiça Estadual – Não realização da audiência de reconciliação prevista no art. 520 do Código de Processo - Ilicitude da perícia – Cerceamento de defesa - Preliminares rejeitadas – Calúnia – Atipicidade – Difamação e injúria – Advogado – Imunidade material – Absolvição



Ementa: Apelação criminal. Calúnia, difamação e injúria na forma majorada. Preliminares. Incompetência da justiça estadual. Rejeição. Crimes que não foram cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da Ordem dos Advogados do Brasil. Inobservância do rito especial. Ausência de nulidade. Audiência de reconciliação prevista no art. 520 do CPP. Dispositivo que se aplica a ações penais privadas. Ilicitude da perícia realizada em aparelho celular. Improcedência. Vedação de interceptação telefônica em investigação de crimes punidos com pena de detenção. Hipótese de perícia que não se confunde com interceptação. Exame que extrapolou o objeto da denúncia. Apuração inidônea que invalida apenas a parte que não possui correspondência com a inicial acusatória. Inobservância do art. 159, §1º, do CPP. Mera irregularidade. Análise que não demanda formação superior específica. Cerceamento de defesa por ausência de impugnação de perícia fora do balcão. Inexistência. Acusado que possuiu livre acesso ao feito. Mérito. Absolvição. Necessidade. Crime de calúnia. Atipicidade da conduta. Erro de tipo. Crimes de difamação e de injúria. Imunidade material do advogado. Ofensas proferidas em defesa da classe profissional. Preliminares rejeitadas e recurso provido.

- Apesar de o acusado, à época dos fatos, ocupar o cargo de Presidente de Seccional da OAB, a narrativa da denúncia denota que os crimes não foram praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da entidade, razão pela qual não procede a preliminar de competência da Justiça Federal, suscitada com fundamento no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

- Rejeita-se a alegação de nulidade por não ter sido realizada a audiência de conciliação prevista no art. 520 do Código de Processo Penal, pois tal dispositivo possui aplicação restrita aos crimes contra a honra processados por ações penais privadas, o que não é o caso dos autos.

- As interceptações telefônicas não se confundem com a perícia realizada nos moldes disciplinados pelo Código de Processo Penal, motivo pelo qual o óbice elencado no art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/96 não se aplica no caso em análise.

- O excesso da perícia ao analisar mensagens não descritas na denúncia mostra-se inidôneo, porém, não implica nulidade do ato, bastando que seja essa parte desconsiderada na análise de prova.

- A realização da perícia em desconformidade com a regra prevista no art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal não a torna nula, tratando-se de mera irregularidade, porquanto a análise de mensagens armazenadas em aparelho celular, propósito do exame técnico, não exige formação superior específica.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter a defesa realizado carga dos autos para impugnar a perícia, já que o acusado, na condição de advogado e atuando em causa própria, possuiu livre acesso ao feito, tendo inclusive apresentado diversas manifestações acerca da conclusão do exame técnico realizado em seu aparelho celular.



- É atípica a prática do crime de calúnia quando falta ao acusado a consciência da falsidade das imputações, por incorrer em erro sobre elemento constitutivo do tipo penal.

- Com relação aos delitos de difamação e de injúria, demonstrado que as manifestações do réu ocorreram em virtude do desempenho da função de Presidente de Subseção da OAB, ou seja, na defesa da observância das prerrogativas da classe profissional, impõe-se a absolvição em razão da imunidade disposta no § 2º do art. 7º Lei nº 8.906/94 (TJMG – Apelação Criminal - [1.0637.18.001587-6/001](#), Relator: Des. Glauco Fernandes, 4ª Câmara Criminal, j. em 18/11/0020, p. em 23/11/2020).

Processo criminal – Direito Penal – Lesão corporal – Violência doméstica

Lesão corporal – Violência doméstica – Princípio da intervenção mínima – Vias de fato – Uso habitual de drogas – Não afastamento do dolo – Agravante do art. 61, II, f, CP – *Bis in idem*

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal e ameaça no âmbito das relações domésticas. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima e prova testemunhal segura. Pleito absolutório fulcrado no princípio da intervenção mínima. Improcedência. Condutas típicas verificadas. Desclassificação da lesão para vias de fato negada. Laudo comprovando a existência da lesão. Uso habitual e voluntário de drogas. Circunstância que não afasta o dolo. Condenações mantidas. Penas-base acertadamente fixadas. Maus antecedentes verificados. Agravante do art. 61, II, f, do CP. Circunstância que constitui o crime do art. 129, § 9º, do CP. *Bis in idem*. Decote necessário.

- Nos delitos praticados no âmbito das relações domésticas, a palavra da vítima tem relevante valor, mormente se forma harmonia aos demais elementos probantes dos autos, como os relatos de testemunha presencial.

- Tendo o legislador considerado indispensável para a proteção da mulher, no âmbito doméstico, a efetiva intervenção do direito penal, editando a Lei nº 11.340/06, não há como se admitir deixe o intérprete do direito de proceder à operação de tipicidade, na espécie, invocando o princípio da intervenção mínima, quando seguramente demonstradas a autoria e a materialidade de delito abrangido pelo referido diploma legal.

- Comprovada por meio de exame de corpo de delito a efetiva ocorrência de lesão corporal na vítima, resultante das agressões físicas perpetradas pelo réu contra ela, não há que se falar em desclassificação da conduta para a contravenção de vias de fato.

- O abuso habitual e voluntário de drogas não tem o condão de afastar a imputabilidade penal do agente, pois o Código Penal, nesse tema, adotou a teoria da *actio libera in causa*, dispondo em seu art. 28, inciso II, que a embriaguez não exclui a imputabilidade penal quando verificada de forma voluntária ou culposa.

- Ostentando o condenado péssimos antecedentes criminais, justifica-se a fixação



da pena-base em patamar superior ao mínimo legal cominado, nos termos do art. 59 do CP.

- A circunstância prevista no art. 61, II, "f", CP somente pode agravar a pena quando não qualifica ou constitui o crime, sob pena de se incorrer em *bis in idem* (TJMG - [Apelação Criminal 1.0707.17.006912-4/001](#), Rel. Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, j. em 18/11/0020, p. em 20/11/2020).

Processo criminal – Homicídio qualificado – Dano qualificado – Destruição de cadáver

Homicídio qualificado – Dano qualificado – Destruição de cadáver – Princípio da consunção – Concurso formal impróprio

Ementa: apelação criminal. Homicídio qualificado, dano qualificado e destruição de cadáver. Tribunal do júri. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Retificação de erro material. Necessidade. Penas. Redução que se opera em relação ao crime de dano. Multa. Proporcionalidade. Concurso formal impróprio. Incidência. Regime prisional. Abrandamento quanto ao crime punido com detenção. Detração. Inviabilidade.

- Para que o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença seja cassado, sob o pretexto de manifestamente contrário à prova dos autos, é preciso que se comprove que o colegiado julgador se equivocou, adotando tese incompatível com o que se extrai dos autos.

- Comprovado que o delito dano não constituiu em um meio factual para a execução do crime de destruição de cadáver, inviável aplicar-se o princípio da consunção entre esses crimes.

- Evidenciado erro material na sentença que acarreta prejuízo ao agente, impõe-se sua retificação nesta Instância.

- Mostra-se cabível a redução da pena fixada de forma exacerbada e em dissonância com os elementos extraídos do processo.

- A pena de multa reclama ajuste quando deixa de guardar proporcionalidade com a pena corporal.

- Deve ser reconhecido o concurso formal impróprio entre os crimes, na medida em que os resultados, embora decorrentes de uma só ação, foram obtidos a partir de desígnios próprios e autônomos.

- A pena de detenção não pode ser iniciada no regime fechado, nos termos do *caput* do art.33 do Código Penal, que deve ser por isso abrandado à modalidade intermediária.

- Por não repercutir no regime inicial fixado, a análise de eventual detração sobre a pena final do tempo em que o agente permaneceu encarcerado passa a ser incumbida ao Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei das



Execuções Penais (TJMG - Apelação Criminal [1.0040.14.010997-2/002](#), Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, j. em 18/11/0020, p. em 20/11/2020).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Administrativo – Servidores públicos

Policiais civis: paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria

- É inconstitucional norma que preveja a concessão de aposentadoria com paridade e integralidade de proventos a policiais civis.
- A Constituição Federal (CF) garantia, até o advento da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, a paridade entre servidores ativos e inativos, o que significava exatamente a revisão dos proventos de aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.
- O § 8º do art. 40 da CF (1), na redação que lhe conferiu a EC 41/2003, substituiu a paridade pela determinação quanto ao reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
- De igual modo, a integralidade, que se traduz na possibilidade de o servidor aposentar-se ostentando os mesmos valores da última remuneração percebida quando em exercício no cargo efetivo por ele titularizado no momento da inativação, foi extinta pela mesma EC 41/2003.
- É inconstitucional norma que preveja a concessão de “adicional de final de carreira” a policiais civis.
- O art. 40, § 2º, da CF, na redação dada pela EC 41/2003, dispõe que os proventos de aposentadoria e as pensões, quando de sua concessão, “não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. Assim, a remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos.
- Policiais civis e militares possuem regimes de previdência distintos e, portanto, o fato de alguns deles conterem previsão quanto à possibilidade de aposentadoria dos militares em classe imediatamente superior à que ocupava, quando em atividade, não é fundamento legal para a extensão dessa vantagem aos policiais civis.
- No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo



governador do estado de Rondônia em que se discutem as alterações legislativas promovidas pela Lei Complementar estadual 672/2012. Essa lei complementar estabeleceu regras próprias para a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários a serem concedidos para a categoria dos policiais civis.

- Com o entendimento acima exposto, o Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 (2) e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A (3) da Lei Complementar estadual 432/2008, na redação que lhes conferiu a LC 672/2012. Não houve modulação de efeitos da decisão, porquanto a manutenção das aposentadorias concedidas com base na lei declarada inconstitucional resultaria em ofensa à isonomia em relação aos demais servidores civis do estado de Rondônia não abrangidos pelas regras que lhes seriam mais favoráveis. [ADI 5039/RO](#), rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10/11/2020. (ADI-5039) (Fonte - *Informativo 998* - Publicação: 2 a 10 nov. 2020).

Direito Constitucional – Direitos e garantias fundamentais

Liberdade de expressão e restrição à difusão de produto audiovisual em plataforma de streaming

- Retirar de circulação produto audiovisual disponibilizado em plataforma de *streaming* apenas porque seu conteúdo desagradou parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira.

- Por se tratar de conteúdo veiculado em plataforma de transmissão particular, na qual o acesso é voluntário e controlado pelo próprio usuário, é possível optar-se por não assistir ao conteúdo disponibilizado, bem como é viável decidir-se pelo cancelamento da assinatura contratada.

- Além disso, é de se destacar a importância da liberdade de circulação de ideias e o fato de que deve ser assegurada à sociedade brasileira, na medida do possível, o livre debate sobre todas as temáticas, permitindo-se que cada indivíduo forme suas próprias convicções, a partir de informações que escolha obter.

- Há diversas formas de indicar descontentamento com determinada opinião e de manifestar-se contra ideais com os quais não se concorda — o que, em verdade, nada mais é do que a dinâmica do chamado “mercado livre de ideias”. A censura, com a definição de qual conteúdo pode ou não ser divulgado, deve-se dar em situações excepcionais, para que seja evitada, inclusive, a ocorrência de verdadeira imposição de determinada visão de mundo.

- Nesse contexto, atos estatais de quaisquer de suas esferas de Poder praticados sob o manto da moral e dos bons costumes ou do politicamente correto apenas servem para inflamar o sentimento de dissenso, de ódio ou de preconceito, afastando-se da aproximação e da convivência harmônica.

- No caso, trata-se de reclamação constitucional contra julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, ao restringirem a difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo, teriam



ofendido o decidido por esta Corte na ADPF 130 e na ADI 2.404.

- Com esse o entendimento, a Turma julgou procedente a reclamação para cassar as decisões reclamadas. [Rcl 38782/RJ](#), rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3/11/2020. (Rcl-38782) (Fonte - *Informativo* 998 - Publicação: 2 a 10 nov. 2020).

Direito Processual Civil – Depósitos judiciais

Fundo especial do Poder Judiciário e fontes de receitas

- São inconstitucionais as fontes de receitas de fundo especial do Poder Judiciário provenientes de rendimentos dos depósitos judiciais à disposição do Poder Judiciário do Estado, através de conta única.

- A matéria relativa aos depósitos judiciais, ainda que se trate dos seus rendimentos financeiros, é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF) (1).

- Além disso, à hipótese aplicam-se as limitações atinentes ao regime jurídico de direito público, próprias de uma relação juridicamente relevante entre o Poder Judiciário e o particular que deduz pretensão em juízo. A custódia de patrimônio alheio pelo ente estatal não permite a este desvirtuar a finalidade do liame jurídico, para fins de custear suas despesas públicas. Caso contrário, estar-se-ia diante de verdadeira expropriação, mesmo que temporária, dos direitos relativos à propriedade dos jurisdicionados, situação expressamente repudiada pela normatividade constitucional.

- É igualmente inconstitucional a incorporação de receitas extraordinárias decorrentes de fianças e cauções, exigidas nos processos cíveis e criminais na justiça estadual, quando reverterem ao patrimônio do Estado; e percentual sobre os valores decorrentes de sanções pecuniárias judicialmente aplicadas ou do perdimento, total ou parcial, dos recolhimentos procedidos em virtude de medidas assecuratórias cíveis e criminais.

- Essas normas possuem natureza penal e processual, logo, são matérias de competência privativa da União.

- É constitucional a previsão, em lei estadual, da destinação ao fundo especial do Poder Judiciário de valores decorrentes de multas aplicadas pelos juízes nos processos cíveis, salvo se destinadas às partes ou a terceiros.

- Isso porque a norma vai ao encontro do que atualmente dispõe o Código de Processo Civil, no sentido da possibilidade de destinação desses recursos aos fundos do Poder Judiciário estadual.

- São inconstitucionais as fontes de receitas de fundo especial do Poder Judiciário provenientes de bens de herança jacente e o saldo das coisas vagas pertencentes ao Estado.

- Há ofensa à competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito



civil, também prevista no art. 22, I, da CF. Ademais, tais bens são pertencentes aos municípios (ou ao Distrito Federal) ou à União, não cabendo aos estados federados sobre eles disporem.

- É inconstitucional a norma estadual que atribui personalidade jurídica ao Fundo Especial do Poder Judiciário e prevê que o presidente do Conselho da Magistratura será o ordenador de despesas e seu representante legal.

- Nos arts. 165, § 9º, II da CF (2) e 71 da Lei nº 4.320/1964 (3), não há a atribuição de personalidade jurídica aos fundos públicos. Ademais, o art. 95, parágrafo único, I, da CF (4), prevê que é vedado ao magistrado exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério.

- Com esses fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta e declarou a constitucionalidade do art. 3º, X, e a inconstitucionalidade dos arts. 3º, VIII, IX, XI e XVII e 5º da Lei nº 297/2001 do estado de Roraima. [ADI 4981/RR](#), rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 14/11/2020. (ADI-4981) (Fonte - *Informativo 999* - Publicação: 9 a 13 nov. 2020).

Direito Constitucional – Organização do Estado

Postagem de boleto de cobrança e competência legislativa concorrente

- Os estados-membros e o Distrito Federal têm competência legislativa para estabelecer regras de postagem de boletos referentes a pagamento de serviços prestados por empresas públicas e privadas.

- Isso porque a prestação exclusiva de serviço postal pela União não engloba a distribuição de boletos bancários, de contas telefônicas, de luz e água e de encomendas, pois a atividade desenvolvida pelo ente central restringe-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada (ADPF 46).

- A competência privativa da União para legislar sobre serviço postal, estipulada no art. 22, V, da Constituição (CF), circunscreve-se à regulação desse serviço prestado de modo exclusivo pela União (CF, art. 21, X), que, por envolver a comunicação em todo o território nacional, serve aos interesses de toda a comunidade como instrumento integração e coesão nacional.

- Além das competências privativas, a Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

- Ademais, o princípio da predominância do interesse norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado federal brasileiro. Isso se dá não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, mas também na hipótese de abranger a interpretação de diversas



matérias.

- Assim, na dúvida sobre a distribuição de competências a envolver a definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado assunto específico, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexos em diversos ramos do Direito, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo.

- Por fim, a determinação legal de aposição de datas de postagem e pagamento na parte externa do documento remetido ao destinatário/consumidor não se mostra suficientemente arbitrária a direitos fundamentais insculpidos na CF. Ao considerar a teleologia da norma, a exposição desses dados atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação entre a lei estadual e as normas constitucionais protetivas do direito do consumidor.

- Com base nesse entendimento, ao apreciar o Tema 491 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a constitucionalidade da Lei estadual nº 5.190/2008 do estado do Rio de Janeiro, que obriga as empresas públicas e privadas prestadoras de serviços no estado a efetuarem a postagem de suas cobranças no prazo mínimo de 10 dias antecedente à data de seu vencimento, e determina que as datas de vencimento e de postagem sejam impressas na parte externa da correspondência de cobrança. Vencidos os ministros Gilmar Mendes (relator), Nunes Marques e Dias Toffoli. [ARE 649379/RJ](#), rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13/11/2020. (ARE-649379) (Fonte - *Informativo 999* - Publicação: 9 a 13 nov. 2020).

Direito Administrativo – Servidores públicos

Servidores públicos: equiparação remuneratória e lei estadual anterior à EC 19/1998

- A teor do disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal (CF) (1), é vedada a vinculação remuneratória de seguimentos do serviço público.

- Trata-se de ação do controle concentrado de constitucionalidade em face dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.983/1989 do estado do Maranhão, que estabelecem a isonomia de vencimentos entre diversas carreiras jurídicas. No julgamento da ADI 304 — ocorrido antes do advento da Emenda Constitucional (EC) 19/1998 —, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a mesma lei, admitiu a equiparação remuneratória apenas das carreiras de procurador de estado e de delegado de polícia, tendo em conta a redação então vigente de dispositivos da CF. Nesta ADPF, a requerente argumentava, em suma, a não recepção dos mencionados artigos pelo ordenamento jurídico constitucional posterior à EC 19/1998.

- O Plenário julgou procedente pedido formalizado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para assentar não recepcionados, pela CF, os arts. 1º e 2º da Lei maranhense nº 4.983/1989. [ADPF 328/MA](#), rel. Min.



Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 13/11/2020. (ADPF-328) (Fonte - *Informativo 999* - Publicação: 9 a 13 nov. 2020).

Superior Tribunal de Justiça

Seção Cível

Terceira Seção

Direito Constitucional – Direito Processual Penal

Direito à privacidade e à intimidade - Identificação de usuários em determinada localização geográfica - Imposição que não indica pessoa individualizada - Requisição de dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet - Ausência de ilegalidade ou de violação dos princípios e garantias constitucionais - Fundamentação da medida - Necessidade

A determinação judicial de quebra de sigilo de dados informáticos estáticos (registros), relacionados à identificação de usuários que operaram em determinada área geográfica, suficientemente fundamentada, não ofende a proteção constitucional à privacidade e à intimidade.

- Os direitos à vida privada e à intimidade fazem parte do núcleo de direitos relacionados às liberdades individuais, sendo, portanto, protegidos em diversos países e em praticamente todos os documentos importantes de tutela dos direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal, no art. 5º, X, estabelece que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Nesse contexto, a ideia de sigilo expressa verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em garantia constitucional de inviolabilidade dos dados e informações inerentes a pessoa, advindas também de suas relações no âmbito digital.

- Em uma sociedade em que a informação é compartilhada cada vez com maior velocidade, nada mais natural que a preocupação do indivíduo em assegurar que fatos inerentes a sua vida pessoal sejam protegidos, sobretudo diante do desvirtuamento ou abuso de interesses de terceiros. Entretanto, mesmo reconhecendo que o sigilo é expressão de um direito fundamental de alta relevância ligado à personalidade, a doutrina e a jurisprudência compreendem que não se trata de um direito absoluto, admitindo-se a sua restrição quando imprescindível ao interesse público.

- De fato, embora deva ser preservado na sua essência, este Superior Tribunal de Justiça, assim como a Suprema Corte, entende que é possível afastar a proteção ao sigilo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese,



suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

- Importante ressaltar que a determinação de quebra de dados informáticos estáticos, relativos a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet e eventuais dados pessoais a eles vinculados, é absolutamente distinta daquela que ocorre com as interceptações das comunicações, as quais dão acesso ao fluxo de comunicações de dados, isto é, ao conhecimento do conteúdo da comunicação travada com o seu destinatário. Há uma distinção conceitual entre a quebra de sigilo de dados armazenados e a interceptação do fluxo de comunicações. Decerto que o art. 5º, X, da CF/88 garante a inviolabilidade da intimidade e da privacidade, inclusive quando os dados informáticos constarem de banco de dados ou de arquivos virtuais mais sensíveis. Entretanto, o acesso a esses dados registrados ou arquivos virtuais não se confunde com a interceptação das comunicações e, por isso mesmo, a amplitude de proteção não pode ser a mesma.

- Com efeito, o procedimento de que trata o art. 2º da Lei nº 9.296/1996, cujas rotinas estão previstas na Resolução nº 59/2008 (com alterações ocorridas em 2016) do CNJ, os quais regulamentam o art. 5º, XII, da CF, não se aplicam a procedimento que visa a obter dados pessoais estáticos armazenados em seus servidores e sistemas informatizados de um provedor de serviços de internet. A quebra do sigilo desses dados, na hipótese, corresponde à obtenção de registros informáticos existentes ou dados já coletados.

- Ademais, não há como pretender dar uma interpretação extensiva aos referidos dispositivos, de modo a abranger a requisição feita em primeiro grau, porque a ordem é dirigida a um provedor de serviço de conexão ou aplicações de internet, cuja relação é devidamente prevista no Marco Civil da Internet, o qual não impõe, entre os requisitos para a quebra do sigilo, que a ordem judicial especifique previamente as pessoas objeto da investigação ou que a prova da infração (ou da autoria) possa ser realizada por outros meios.

- Nota-se que os arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) não exigem a indicação ou qualquer elemento de individualização pessoal na decisão judicial. Assim, para que o magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, mostra-se satisfatória a indicação dos seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros. Não é necessário, portanto, que o magistrado fundamente a requisição com indicação da pessoa alvo da investigação, tampouco que justifique a indispensabilidade da medida, ou seja, que a prova da infração não pode ser realizada por outros meios.

- Logo, a quebra do sigilo de dados armazenados, de forma autônoma ou associada a outros dados pessoais e informações, não obriga a autoridade judiciária a indicar previamente as pessoas que estão sendo investigadas, até porque o objetivo precípuo dessa medida, na expressiva maioria dos casos, é justamente de proporcionar a identificação do usuário do serviço ou do terminal utilizado.



- De se observar, quanto à proporcionalidade da quebra de dados informáticos, se a determinação judicial atende aos seguintes critérios: a) adequação ou idoneidade (dos meios empregados para se atingir o resultado); b) necessidade ou proibição de excesso (para avaliar a existência ou não de outra solução menos gravosa ao direito fundamental em foco); c) proporcionalidade em sentido estrito (para aferir a proporcionalidade dos meios empregados para o atingimento dos fins almejados).

- Logo, a ordem judicial para quebra do sigilo dos registros, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo, não se mostra medida desproporcional, porquanto, tendo como norte a apuração de gravíssimos crimes, não impõe risco desmedido à privacidade e à intimidade dos usuários possivelmente atingidos por tal diligência. [RMS 61.302-RJ](#), Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, j. em 26/8/2020, DJe de 4/9/2020 (Fonte - *Informativo 681* - Publicação: 20/11/2020).

Direito Processual Penal

[Prisão preventiva - Liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança - Pandemia de covid-19 - Recomendação nº 62/CNJ - Excepcionalidade das prisões - Ordem concedida - Extensão dos efeitos para todo o território nacional](#)

Em razão da pandemia de covid-19, concede-se a ordem para a soltura de todos os presos a quem foi deferida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e que ainda se encontram submetidos à privação cautelar em razão do não pagamento do valor.

- Busca-se, no *habeas corpus* coletivo, a soltura de todos os presos do estado do Espírito Santo que tiveram o deferimento da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança.

- Não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62/2020, em que recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

- Nesse contexto, corroborando com a evidência de notória e maior vulnerabilidade do ambiente carcerário à propagação do novo coronavírus, nota técnica apresentada após solicitação apresentada pela Coordenação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais no Distrito Federal - IBCCrim/DF, demonstra que, sendo o distanciamento social tomado enquanto a medida mais efetiva de prevenção à infecção pela covid-19, as populações vivendo em aglomerações, como favelas e presídios, mostram-se significativamente mais sujeitas a contrair a doença mesmo se proporcionados equipamentos e insumos de proteção a estes indivíduos.

- Por sua vez, a Organização das Nações Unidas (ONU), admitindo o contexto de maior vulnerabilidade social e individual das pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, divulgou, em 31/3/2020, a Nota de Posicionamento - Preparação e respostas à covid-19 nas prisões. Dentre as análises realizadas, a ONU afirma a possível insuficiência de medidas preventivas à proliferação da covid-



19 nos presídios em que sejam verificadas condições estruturais de alocação de presos e de fornecimento de insumos de higiene pessoal precárias, a exemplo da superlotação prisional. Assim, a ONU recomenda a adoção de medidas alternativas ao cárcere para o enfrentamento dos desafios impostos pela pandemia aos já fragilizados sistemas penitenciários nacionais e à situação de inquestionável vulnerabilidade das populações neles inseridas.

- A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) igualmente afirmou, por meio de sua Resolução nº 1/2020, a necessidade de adoção de medidas alternativas ao cárcere para mitigar os riscos elevados de propagação da covid-19 no ambiente carcerário, considerando as pessoas privadas de liberdade como mais vulneráveis à infecção pelo novo coronavírus se comparadas àquelas usufruindo de plena liberdade ou sujeitas a medidas restritivas de liberdade alternativas à prisão.

- Por essas razões, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF nº 347 MC/DF, de que nosso sistema prisional se encontra em um estado de coisas inconstitucional, é que se faz necessário dar imediato cumprimento às recomendações apresentadas no âmbito nacional e internacional, que preconizam a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, inclusive com a fixação de medidas alternativas à prisão, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (covid-19).

- Assim, nos termos em que preconiza o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução, não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos - notoriamente de menor gravidade - não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo.

- Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável. [HC 568.693-ES](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 14/10/2020, DJe de 16/10/2020 (Fonte - *Informativo 681* - Publicação: 20/11/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

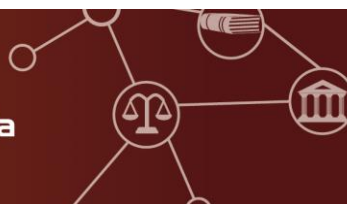
Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de*

• • • Boletim de Jurisprudência



***Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.**